



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14093/13

Administração Direta Municipal. Secretaria da InfraEstrutura do Município de João Pessoa - *Concorrência n.º 02/2013 do tipo Menor Preço por lote, seguida dos contratos 09/2013 e 10/2013. Rescisão Amigável ao contrato 10/2013.* Julgamento regular do procedimento licitatório, do contrato 09/2013 e da *Rescisão Amigável ao contrato 10/2013.* Arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC1-TC - 5763/2014**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Concorrência de n.º 02/2013, do tipo Menor preço por lote, promovida sob autorização do Secretário da InfraEstrutura do Município de João Pessoa, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de Pavimentação em diversas ruas de João Pessoa. (Lotes 01 e 02).

PROponentes Vencedores e Contratos:

<i>Empresa</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Contrato</i>	<i>Vigência</i>
3C ENGENHARIA LTDA	2.553.245,00 - fls. 779/787	09/2013 - Lote 01	12 meses, contados da data da emissão da ordem de serviço
STROPP CONSTRUÇÕES LTDA	2.466.945,50 – fls. 929/35	10/2013 – Lote 02	12 meses, contados da data da emissão da ordem de serviço
<b>Total</b>	<b>5.020.190,50</b>		

A unidade técnica de instrução após análise da defesa deu como sanada a falha tocante a descrição genérica do objeto, todavia sugere recomendação no sentido de que os futuros procedimentos licitatórios desta espécie, apresentem planejamento, levantamentos e estudos acerca da despesa a ser realizada.

Na ocasião, à vista da documentação pertinente ao termo de rescisão amigável do contrato 10/2013 celebrado com a empresa STROPP CONSTRUÇÕES LTDA. encartado aos autos às fls. 977/1006, foi realizado a competente análise cuja conclusão foi pela regularidade do distrato.

É o relatório, informando que em face da conclusão da Auditoria deixei de encaminhar os presentes autos ao órgão Ministerial.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acolho o relatório do órgão Auditor e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, de maneira que voto no sentido de que esta Câmara em julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Concorrência de n.º 02/2013, do tipo Menor preço por lote, seguida do contrato 09/2013 e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14093/13

bem assim, o distrato amigável celebrado com a empresa STROPP CONSTRUÇÕES LTDA, visando a inexecução do objeto pactuado no contrato 10/2013 por parte da empresa contratada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 14093/13 que trata de procedimento licitatório na modalidade Concorrência de nº 02/2013, do tipo Menor preço por lote, promovida sob autorização do Secretário da InfraEstrutura do Município de João Pessoa, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de Pavimentação em diversas ruas de João Pessoa. (Lotes 01 e 02) e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **julgar regular** o procedimento licitatório na modalidade Concorrência de nº 02/2013, do tipo Menor preço por lote, seguida do contrato 09/2013 e, bem assim, o distrato amigável celebrado com a empresa STROPP CONSTRUÇÕES LTDA, visando a inexecução do objeto pactuado no contrato 10/2013 por parte da empresa contratada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Representante do Ministério Público Especial